

LEI Nº 4.073, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE – SAAE Ambiental da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no SAAE Ambiental, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais, com decisão judicial transitada em julgado;

Parágrafo único - O REFIS será administrado pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria da Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de fatura de água por cadastro incluídos no Programa.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 DE ABRIL DE 2021.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única:

a) Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão **ISENTOS** em 100% (cem por cento);

b) Os contribuintes que tenham débitos já parcelados o desconto de juros de mora e multa, na data do acordo, será de 100% ao saldo remanescente.

II - Para pagamento parcelado em até 5 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 90% (noventa por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito



b) O valor restante, poderá ser parcelado em até 4 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (R\$54,93 – cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

III - Para pagamento parcelado de 6 a 10 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito

b) O valor restante, poderá ser parcelado em até 9 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (R\$54,93 – cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

IV - Para pagamento parcelado acima de 11 prestações até 18 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) O valor do Débito à parcelar tem que ser superior a 15 UFMs (R\$ 3.295,65 – três mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

b) Entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito

c) O valor restante, poderá ser parcelado em até 17 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 60% (sessenta por cento) da UFM (R\$ 131,83 – cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

V - Para pagamento parcelado acima de 19 prestações até 36 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 60% (sessenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) O valor do Débito à parcelar tem que ser superior a 30 UFMs (R\$ 6.591,30 – seis mil quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos).

b) Entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito

c) O valor restante, poderá ser parcelado em até 35 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 2 UFMs (R\$439,42 – quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

VI - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - Os débitos relativos poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo como o Art. 3º, respeitado os critérios de cada inciso.

Parágrafo Único - Em caso de atraso na parcela, terá acréscimos legais previstos na Legislação Municipal, de acordo com a Lei Complementar 37 de 18 de dezembro de 1996, em seu Art. 1º, que altera o inciso I do Art. 196 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

I – Qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única;

II – É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos:

- a) o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;
- b) o representante legal da pessoa jurídica ou física;
- c) os herdeiros nos termos da Legislação Civil quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel;
- d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

Art. 7º. O contribuinte **não** poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – O não pagamento da opção em cota única, o cancelamento dar-se-á automaticamente no dia posterior ao vencimento;

III - inadimplência por três (3) prestações consecutivas ou vencimento total do parcelamento, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição no saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a débito abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

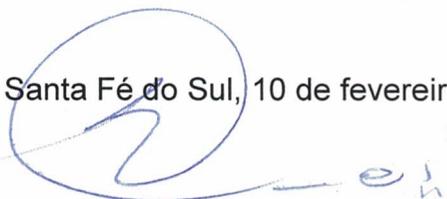
Parágrafo único – Em caso de crédito ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito.



Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

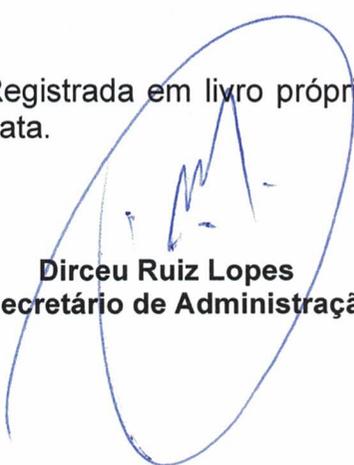
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de fevereiro de 2021.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



Dirceu Ruiz Lopes
Secretário de Administração

